



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125285 - RN (2025/0477489-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BEBIDAS E REFRIGERANTES POTIGUAR LTDA
ADVOGADA : RACHEL FRANCA FALCÃO BATISTA DANTAS- PB015533
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADOS : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS- RN006028
RICHARD LEIGNEL CARNEIRO- RN009555
MATEUS PEREIRA DOS SANTOS- SP319520
RICHARD LEIGNEL CARNEIRO- SP391205

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL APÓS INTIMAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Intimada para comprovar a tempestividade recursal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte agravante não apresentou documento hábil, o que conduz ao reconhecimento da intempestividade.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125285 - RN(2025/0477489-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BEBIDAS E REFRIGERANTES POTIGUAR LTDA
ADVOGADA : RACHEL FRANCA FALCÃO BATISTA DANTAS - PB015533
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADOS : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS - RN006028
RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555
MATEUS PEREIRA DOS SANTOS - SP319520
RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - SP391205

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL APÓS INTIMAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Intimada para comprovar a tempestividade recursal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte agravante não apresentou documento hábil, o que conduz ao reconhecimento da intempestividade.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BEBIDAS E REFRIGERANTES POTIGUAR LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por BEBIDAS E REFRIGERANTES POTIGUAR LTDA, em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN, na qual requer a reparação de danos materiais e lucros cessantes decorrentes de corte irregular no fornecimento de energia elétrica e a compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.296.982,88 (um milhão duzentos e noventa e seis mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), a título de reparação de danos materiais; ii) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de compensação por danos morais.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN e, conhecidos ambos os recursos, prejudicou o exame das demais matérias suscitadas nas apelações, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA PELA RÉ. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO LEVANTADA PELA DEMANDADA/APELANTE.. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 487, II, DO CPC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PREJUDICADO O EXAME DAS DEBMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS EM AMBOS OS APELOS.

(e-STJ fls. 1544-1545)

Embargos de Declaração: opostos por BEBIDAS E REFRIGERANTES POTIGUAR LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º e 27 do CDC, 489, § 1º, III e IV, 502 e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a relação entre concessionária de serviço público e usuária final configura relação de consumo, atraindo a prescrição quinquenal. Afirma que permanece imutável a aplicação do CDC por força da coisa julgada sobre a condição de consumidora e a inversão do ônus da prova. Além da negativa de prestação jurisdicional, aduz que o acórdão carece de fundamentação adequada ao afastar o CDC sem indicar motivos concretos.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da intempestividade do recurso, com prazo final em 30/4/2025, e da ausência de comprovação, no prazo concedido, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, nos termos dos arts. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 e 219 do CPC (e-STJ fls. 1771-1772).

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados (e-STJ fls. 1790-1792).

Agravo interno: alega que a Portaria Conjunta nº 01/2025 do TJ/RN, juntada nos embargos de declaração, comprova o feriado estadual de 3/10/2025 e, conforme a QO no AREsp 2.638.376/MG, afasta a preclusão e impõe o prosseguimento regular; aponta violação à primazia do mérito e ao acesso à justiça, por se tratar de vício sanável já corrigido; sustenta a idoneidade e suficiência da prova oficial para reconhecer a tempestividade do recurso especial e requer o afastamento da majoração de honorários (e-STJ fls. 1796-1801).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada decretou a intempestividade do recurso especial nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fl. 1771):

Cuida-se de Agravo interposto por BEBIDAS E REFRIGERANTES POTIGUAR LTDA, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise do recurso de BEBIDAS E REFRIGERANTES POTIGUAR LTDA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 07.04.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 05.05.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de Processo Civil, art. 85, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se.

2. Os embargos de declaração foram rejeitados nos seguintes termos (1791/1792):

[...]

Tendo em vista a nova redação do § 6º, do CPC (dada pela art. 1.003, , bem como a QO no a parte foi intimada Lei n. 14.939/2024) AREsp n. 2.638.376/MG , para comprovar, por documento idôneo, eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual para interposição do recurso.

No entanto, mesmo após a intimação da parte para regularizar a questão da tempestividade, não houve a devida regularização, porquanto, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Veja-se que houve a publicação da decisão do acórdão recorrido em 07.04.2025, (fl. 1760). Excluindo-se o dia 07.04.2025 (primeiro dia), inicia-se a contagem no dia 08.04.2025, até o dia 17.04.2025. Exclui-se da contagem os dias 18.04.2025 e 21.04.2025, porquanto se tratam de feriados nacionais, que não

necessitam de comprovação. Após, a contagem é reiniciada no dia 22.04.2025 finalizando o prazo no dia 30.04.2025, devendo ser comprovada a suspensão do expediente forense, acaso existente.

Dessa forma, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos art. 994, VI, os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, , todos do Código de Processo Civil, c/c caput terminou no dia 30.04.2025, sendo que o Recurso Especial foi interposto somente em 05.05.2025, fora do prazo. Como se pode ver o feriado no dia 03.10.2025 em nada interfere na contagem do prazo.

Outrossim, a Portaria Conjunta nº 01, de 15 de janeiro de 2025, juntada nestes embargos (fls. 1781/1782) não pode ser aceita. Deveria ter sido apresentada no momento oportuno, porquanto preclusa a oportunidade.

[...]

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

3. Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar a conclusão do *decisum*.

4. Com efeito, o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015, cujo art. 1.003, § 6º, exige que o recorrente comprove, no momento da interposição, a tempestividade do recurso ou, na ausência desta comprovação, que seja intimado para sanar eventual vício formal.

5. No particular, à fl. 1764 (e-STJ), a parte agravante foi devidamente intimada a comprovar a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para a interposição do recurso especial, conforme disposto no referido dispositivo legal.

6. No entanto, a parte agravante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante se verifica na certidão de fl. 1768 (e-STJ).

7. Além disso, como já apontado na decisão recorrida, o feriado de 3/10/2025 não tem qualquer influência no cômputo do prazo recursal, uma vez que os 15 dias úteis se encerraram em 30/4/2025, meses antes da data do feriado invocado (e-STJ fl. 1792).

8. Mantém-se, portanto, o reconhecimento da intempestividade do recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.125.285 / RN

Número Registro: 2025/0477489-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01151573520138200001 1151573520138200001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEBIDAS E REFRIGERANTES POTIGUAR LTDA

ADVOGADA : RACHEL FRANCA FALCÃO BATISTA DANTAS - PB015533

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

ADVOGADOS : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS - RN006028

RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN009555

MATEUS PEREIRA DOS SANTOS - SP319520

RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - SP391205

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEBIDAS E REFRIGERANTES POTIGUAR LTDA

ADVOGADA : RACHEL FRANCA FALCÃO BATISTA DANTAS - PB015533

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

ADVOGADOS : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS - RN006028

RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN009555

MATEUS PEREIRA DOS SANTOS - SP319520

RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - SP391205

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026